Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-03-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

18-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Sobral*. — O Oficial de Justiça, *Olinda Martins*.

305620828

Anúncio n.º 3579/2012

Processo n.º 1126/05.0TBVIS-G Prestação de contas de administrador

A Dr.ª Rute Sobral, M.ma Juíza de Direito do 2.º Juízo Cível deste Tribunal:

Faz saber que são os credores e a insolvente Novo Conceito — Decorações de Interiores L.da, número de identificação fiscal 503950467, endereço: Rua do Capitão Silva Pereira, n.º 83, Viseu, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Administrador de Insolvência (artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

30/01/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Sobral*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Sequeira*.

305683369

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 3580/2012

Processo: 683/11.6TBVIS
Insolvência pessoa singular (requerida)

Requerente: João dos Santos Cardoso
Insolvente: Carlos José Ferreira da Cunha

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Carlos José Ferreira da Cunha, nascido(a) em 20-05-1966, NIF — 160646278, BI — 07369049, Endereço: Rua Formosa, N.º 97 — 1.º, 3500-135 Viseu.

Administrador da Insolvência: Dr(a). Alexina Vila Maior, Endereço: Rua Conselheiro Luís de Magalhães, 64 — 4.º Sala Af, Aveiro, 3800-239 Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado, por despacho datado de 25.01.2012.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de ativo da massa insolvente — artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233.º, n.º 1 e 2 do CIRE.

26 de janeiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima Marques Silva*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Jorge Nogueira*.

305660218

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 3581/2012

Processo: 3382/11.5TBVIS

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Insolvente: Filicril & Gonçalves L.da, NIF — 503014982, Endereço: Viso Sul Lote 124, R/ch. Dt.º, Ranhados, 3510 Viseu

Administrador de Insolvência: Dr.ª Olívia Passos, Endereço, Rua Bombeiros Voluntários, 12 B M- 2.º EP, Apartado 238, 3750-138 Águeda

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento: Os previstos no art.º 233.º n.º 1 do C.I.R.E., nomeadamente:

A cessação de todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência;

A cessação das atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência;

A cessação da inibição dos credores exercerem os seus direitos contra a devedora;

Ineficazes as resoluções de atos em benefício da massa insolvente; A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes; A extinção da instância das ações pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência.

8-2-2012. — O Juiz de Direito, *André Alves*. — Oficial de Justiça, *Esperança Pina*.

305719916

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho n.º 2375/2012

Despacho de S. Ex.ª o Conselheiro Procurador-Geral da República, de 20 de janeiro de 2012:

Licenciado José Carlos Lopes — Procurador-Geral-Adjunto — renovada, por mais três anos, com efeitos a partir de 1/02/2012, a comissão de serviço que vem exercendo como auditor jurídico junto do Ministério da Defesa Nacional.

Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

7 de fevereiro de 2012. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

205724313